



# REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

## PARECER JURÍDICO

Solicitado pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação, Parecer Jurídico no Processo Licitatório em questão modalidade Pregão tipo menor preço pelo Sistema de Registro de Preços, sob nº 20/2019, que tem como objetivo a Contratação de Empresa para o fornecimento cestas básicas para o social, passamos a exarar o parecer com fundamento nas Leis nºs 8666/1993 nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/00.

### DA TEMPESTIVIDADE

No dia 09 de maio de 2019, na sessão pública para a realização do certame, a empresa Nutricionale Comércio de alimentos Ltda, manifestou interesse por apresentar recurso, haja vista que na proposta da empresa JM de Paiva Negrão não apresentava marca.

O artigo 4º da Lei nº 10.520, explica que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras, entre elas a prevista no inciso XVIII, uma vez declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O Recurso é Tempestivo, visto encaminhado dentro do prazo legal.

### DO MÉRITO

A empresa recorrente em suas alegações sintetiza sua indignação pois a proposta apresentada pela sua concorrente não apresentava a marca dos itens que comporiam a cesta básica.



## REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000

CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

Entretanto, entendemos que tal posicionamento é uma interpretação extrema ao princípio do formalismo.

O Edital prevê que será declarador vencedor o concorrente que apresentar o menor preço global, bem como haverá a análise de todos os itens que compõe a cesta básica.

Desses atos, não há que se falar em qualquer prejuízo na omissão da marca na proposta, vez que todos os itens serão avaliados e, caso um seja rejeitado, a empresa estará automaticamente desclassificada.

Devemos acrescentar que todos os itens apresentam especificações mínimas que deverão ser observados pelos concorrentes.

Assim, entendo que não há prejuízo ao certame a falta de marca dos produtos, pois o preço final será o menor preço global, todos os itens deverão ser aprovados diante das especificações apresentadas, sendo irrelevante qual a marca.

A Súmula nº 270 do TCU afirma que "Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção."

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a cobrança por marcas devem ser motivadas: "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público." (Acórdão 113/16 - Plenário). "A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório." (Acórdão 4476/16 - 2ª Câmara).

E, não se pode confundir o caso sob análise com os casos em que as marcas identificadas pelo Licitante são aquelas que estão automaticamente aprovadas e não precisarão de apresentação de amostras, como por exemplo exigir marcas ou fazer menção à marca de referência que



## REFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Lino dos Santos, s/n, Jardim Canaã - Fone/Fax (14) 3375-9500 - CEP 18935-000  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão "ou similar" após a descrição do objeto.

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93, porém não é o caso dos autos.

Assim, a não apresentação de marcas dos itens, é irregularidade meramente sanável face à cotação global de preços e da análise de cada amostra dos itens que compõe a cesta básica objeto do certame.

O próprio edital apresenta nos itens 6 e 8, como serão feitas as classificações e desclassificações das propostas, sem contudo dispor sobre a questão da ausência ou não das marcas de cada item.

Por todo o exposto, nosso PARECER é pelo conhecimento do Recurso e no mérito, negar-lhe provimento, vez que não houve qualquer prejuízo às concorrentes pela especificação ou não das marcas, haja vista a análise das amostras em momento ulterior, haver especificações técnicas de cada item bem como ser vencedor aquele que apresentar menor preço global.

Espírito Santo do Turvo, 23 de maio de 2019.

**RICARDO VIRANDO**  
OAB/SP Nº 167.114